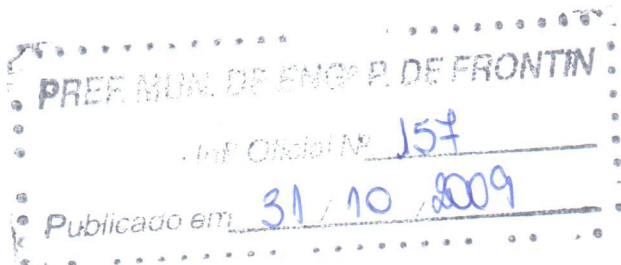




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



LEI Nº 931/2009.



"Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empreendedores Individuais."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN APROVA E EU, EDUARDO RAMOS DA PAIXÃO, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI MUNICIPAL:

Para atender e dar efetividade aos arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, a lei Complementar Federal nº. 123/06 e 128/08 é com vista ao fomento e desenvolvimento do município, o povo, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 15 de dezembro de 2006, criando a **"LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E EMPREENDEDOR INDIVIDUAL"**.

Art. 2º - Esta lei estabelece normas relativas:

- I.** Aos incentivos fiscais;
- II.** À inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III.** Ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV.** Ao incentivo à geração de empregos;
- V.** Ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI.** Unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII.** Criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



VII. Simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

VIII. Preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO
SEÇÃO I

DO ALVARÁ SIMPLES

Art. 3º - O registro e a legalização de empresas devem ser simplificados, de modo a evitar exigências superpostas e inúteis, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados.

Parágrafo Único: Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no caput deste artigo serão coordenados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º - Fica criado o “Alvará Simples”, caracterizado pela concessão de alvará de funcionamento para atividades econômicas em início de atividade no território do município.

Parágrafo Único: O Alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 5º - Da solicitação do “Alvará Simples” constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I. Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador).

II. Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente.

Art. 6º - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente.

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



Art. 7º - A presente lei não exige o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 8º - O "Alvará Simples" será declarado nulo se:

I. Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II. Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 9º - O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com "Alvará Simples", no resguardo do interesse público, podendo para tanto criar um conselho para recursos.

Art. 10 - A Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e os Empreendedores Individuais, poderão estabelecer-se em qualquer local, inclusive, em espaços residenciais, desde que se submetam à Legislação de Posturas e não seja grande poluidora do meio ambiente.

Art. 11- Fica facultado à Administração Pública Municipal proceder as vistorias que entenderem necessárias quando a atividade for considerada de alto risco, na forma de decreto a ser expedido.

SEÇÃO II
DA ENTRADA ÚNICA DE DOCUMENTOS

Art. 12 - Todos os Órgãos Públicos Municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

CAPÍTULO III
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 13 - As Microempresas deverão reter ISSQN dos serviços prestados no Município, excepcionando-se o empreendedor Individual.

Art. 14 - A prova da data do real encerramento das atividades poderá ser feita com base na data da última Nota Fiscal emitida pela empresa ou, na sua inexistência, pela

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



comprovação do registro de outra empresa no mesmo local, pela comprovação de entrega do imóvel ao locador, pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimento básico, tais como água, o de energia elétrica ou telefonia.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de comprovar o encerramento da atividade por meios indicados no caput, a empresa poderá solicitar diligência para prova da data do real encerramento de sua atividade.

Art. 15- As MEs e as EPPs cadastradas com previsão de Prestação de Serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de Notas Fiscais de Serviço.

Art. 16 - A Taxa de Fiscalização e Funcionamento, a Taxa de Fiscalização Sanitária, a Taxa de Fiscalização de Anúncios, a Taxa de Expedição de Alvará, a Taxa da Licença Sanitária, bem como multas resultantes da falta de cumprimento de obrigações acessórias, exigidas das MEs, das EPPs e dos MEIs, poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta inteiros por cento).

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 17 - Sem prejuízo de sua ação específica, os agentes da fiscalização prestarão, prioritariamente, orientação às MEs, às EPPs e MEIs, do município.

§ 1º - Sempre deverá ser observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 2º - A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por meio de termo de Ajustamento de Conduta a ser regulamentado pelos órgãos fiscalizadores.

§ 3º - Somente na reincidência de faltas constantes do termo de Ajustamento de Conduta, que contenha a respectiva orientação e o plano negociado com o responsável pela microempresa, é que se configurará superada a fase de primeira visita.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 18 - Os órgãos competentes definirão em 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta lei, as atividades e situações, cujo grau de risco seja considerado **ALTO**, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



Parágrafo Único: Em não sendo observado o disposto no caput, todas as fiscalizações obedecerão ao critério da dupla visita, até que se regulamente o rol de atividades e situações, cujo grau de risco seja considerado alto.

CAPÍTULO V
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO
SEÇÃO I

Art.19 – Para os efeitos desta Lei considera-se:

I. Inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II. Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III. Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executarem atividades de pesquisas básicas ou aplicadas de caráter científico ou tecnológico;

IV. Núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de agir sua política de inovação;

V. Instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VI. Incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar Microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas, empreendedores individuais e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infra-estrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas;

VII. Parque tecnológico: empreendimento implementado na forma de projeto urbano e imobiliário, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento.

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



VIII. Condomínios empresariais: a edificação ou conjunto de edificações destinadas a atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

CAPÍTULO VI
DO ACESSO AOS MERCADOS
SEÇÃO I
ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 20 - Nas contratações públicas de bens e serviços do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as MEs, as EPPs e MEIs, objetivando:

I. A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II. A ampliação da eficiência das políticas públicas;

III. O fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

Art. 21 - Para a ampliação da participação das MEIs, MEs e as EPPs nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I. Instituir cadastro próprio para as MEIs, MEs e as EPPs sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

II. Divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no site oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III. Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda (setor de Cadastro), as MEIs, MEs e as EPPs, a fim de tomar conhecimento das especificações técnico- administrativas.

Art. 22 - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com ME, EPP sediadas no município ou na região.

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



Art. 23 - Para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará o MEI, ME e EPP a apresentação dos seguintes documentos:

I. Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II. Inscrição no CNPJ, com a distinção de MEI, ME ou EPP, para fins de qualificação.

Art. 24 - Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das MEIs, MEs e EPPs somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 25 - Para o disposto no artigo anterior, as MEIs, MEs e as EPPs deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa.

§ 2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 26 - A administração pública municipal exigirá dos licitantes a subcontratação de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Individual.

§ 1º - A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta inteiros por cento) do total licitado, em montante não inferior a 10% (dez inteiros por cento).

§ 2º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º - O disposto no caput, não é aplicável quando:

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



I. O proponente for Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Empreendedor Individual;

II. A subcontratação for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III. A proponente for consórcio, composto em sua totalidade por MEI, ME e EPP, respeitando o disposto no art. 33 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 27 - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I. O edital de licitação estabelecerá que as MEIs, MEs e as EPPs a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II. Os empenhos e pagamentos do órgão ou da entidade da administração pública municipal serão destinados diretamente às MEIs, às EPPs e MEs, subcontratadas;

III. Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das MEIs, EPPs e MEs, contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

IV. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

V. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso IV, a administração pública municipal poderá transferir a parcela subcontratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 28 - Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a administração pública municipal reservará cota de até 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do objeto, em montante não inferior a 10% (dez inteiros por cento) para a contratação de ME, EPP e MEI.

§1º - Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresa, Empreendedores Individuais ou Empresa de Pequeno Porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



§2º - O disposto neste artigo estará previsto no instrumento convocatório, admitindo-se a contratação das Microempresas, Empreendedores, Individuais ou Empresas de Pequeno Porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§3º - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 29 - Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEs e as EPPs.

§1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas MEs e EPPs sejam iguais ou até 10% (dez inteiros por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º será de até 5% (cinco inteiros por cento) superior ao melhor preço.

Art. 30 - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I. A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II. Na hipótese da não-contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do §1º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas MEs e EPPs que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 29 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



§3º - No caso de pregão, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observando o disposto no inciso III do caput.

Art.31 - A administração pública municipal realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nas contratações, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais).

Art. 32 - Não se aplica o disposto nos artigos 27 e 31 quando:

I. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II. Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequenos Portes sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III. O tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não for vantajoso para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV. A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da lei nº8. 666, de 21 de junho de 1993.

Art. 33 - O valor licitado por meio do disposto nos art. 26 a 28 e 31 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do total licitado em cada ano civil.

SEÇÃO II
ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 34 - A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



CAPÍTULO VII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 35 - A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das MEs e das EPPs, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do poder executivo.

Art. 36 - A administração pública fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de Microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como Cooperativas de Crédito, Sociedades de Crédito ao Empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) dedicadas ao Microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 37 - A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 38 - A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de Cooperativas de Crédito e outras Instituições Financeiras, Públicas e Privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com ME e EPP.

Art. 39 - A administração pública fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às ME e EPP do município.

§1º - Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias à ME e EPP localizadas no município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo e à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§3º - A participação no Comitê não será remunerada.

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



Art. 40 - A administração pública municipal poderá criar ou participar de fundos, destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, MEs e EPPs, estabelecidos no município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 41 - Fica a administração pública municipal autorizada a celebrar convênios com o Governo do Estado destinado à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal ou informal, instalado no município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas nos termos do estabelecido na Lei nº 9. 533, de 30 de abril de 1997.

Art. 42 - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando a instituição do Núcleo Municipal do Banco da Terra, no município, conforme decreto Federal nº 3.475 de 19 de maio de 2000, para criação do projeto BANCO DA TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de redenção fundiária.

CAPÍTULO VIII
DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 43 - A Administração Pública Municipal realizará parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com Entidades de Classe, Instituições de Ensino Superior, ONG – Organização Não Governamental, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às Empresas de Pequeno Porte e Microempresas o acesso à justiça.

Art. 44 - Fica autorizado o município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário Estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das MEs e EPPs localizadas em seu território.

§1º - Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



§2º - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

§3º - Com base no caput deste artigo, a administração pública municipal também deverá formar parceria com o Poder Judiciário, a OAB, Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO IX
DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 45 - Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MEs e EPPs, a Administração Pública Municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo Único: A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - As MEs e as EPPs que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na comunicação no setor competente (cadastro).

Parágrafo Único: A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive impostos, contribuições e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

Cidade da melhor idade.



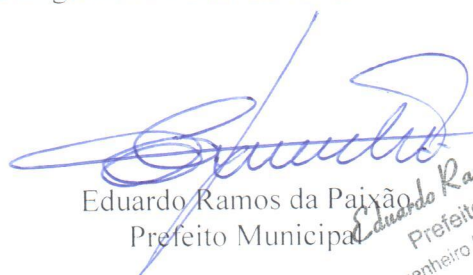
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



Art. 47 - Ao requerer o “Alvará Simples”, o contribuinte poderá solicitar o primeiro pedido de Autorização da Impressão de Notas Fiscais, a qual será concedida juntamente com a Inscrição Municipal.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, 01 de outubro de 2009.


Eduardo Ramos da Paixão
Prefeito Municipal
Engenheiro Paulo de Frontin - RJ

Cidade da melhor idade.